



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 37837980/2024-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.003013/2024-19

Interessado: DONALD ANDREW REITSAM

PARECER

Trata-se de Auto de Infração e Notificação nº 0133\_00451\_2024 em desfavor de DONALD ANDREW REITSAM, filho de herbert otto reitsam e frances emma wilhelmina koch, nacional do país ESTADOS UNIDOS, nascido aos 31/03/1967, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº 586868526, ingressou ao território nacional em 21/12/2023, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM, classificado como VISITA TURISMO (VIVIS) (1), com prazo inicial de estada até 20/03/2024, infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 710,00 (setecentos e dez reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 142 dias o prazo de estada legal no país.

O estrangeiro encontra-se com processo de Autorização de Residência em andamento/suspensão.

Recebido tempestivamente, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

***II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:***

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*

**Da Defesa**

Argumenta em sua defesa que chegou no Brasil em 21 de dezembro de 2023, com o casamento marcado para 29 de fevereiro do ano seguinte, quando foi finalmente oficializado, depois de tanta burocracia para tal. Porém, com tamanha falta de informação sobre o processo e documentação necessária nos canais oficiais, a situação migratória foi prejudicada.

Foi uma verdadeira maratona, pois nenhum órgão oficial conseguia dizer exatamente os documentos necessários. Nenhum telefone ou e-mail respondia as perguntas.

Foram trabalhando na tentativa e erro o tempo todo.

Agendou uma entrevista e pediam algo novo, com prazo limitado, isso desde o processo para oficializar a união, que deveria ter sido em dezembro de 2023.

Deu entrada no processo de Autorização de Residência por matrimônio em 20 de março de 2024, sendo que ficou faltando a certidão de antecedentes criminais do lugar de onde ele viveu nos últimos 5 anos (Estados Unidos), sendo concedido o prazo de 30 dias para entrega da documentação.

Foi até a Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro e colheu as impressões digitais, que foram enviadas pelos correios para o FBI americano, o que leva o um certo tempo para ser devolvido.

Como a certidão não chegou a tempo, o processo foi indeferido e iniciaram um novo processo.

### **Do Recurso**

Em seu recurso apresentou e-mails com questionamentos sobre andamento de certidões e registro de casamento, informando que diante da demora nas respostas, 10 dias para a resposta de um e-mail, mais 10 por outra resposta, por isso perdeu o prazo para a finalização do processo de residência muitas vezes.

Por conta de muita burocracia, desencontro de informações e demora no atendimento em todos os sistemas.

Foi juntada também a certidão de casamento.

### **Do Mérito**

Alega que ficou irregular pela dificuldade que teve de conseguir informações sobre o processo de matrimônio no Brasil, logo após conseguir realizar o casamento agendou atendimento na Polícia Federal para 20/03/2024, sendo o processo suspenso por falta de documentação (antecedentes penais de onde residiu nos último cinco anos).

Não conseguiu entregar a documentação faltante no prazo estipulado na legislação e seu processo foi indeferido.

Que iniciou novo processo, o qual se encontra suspenso.

Foi apresentado recurso da decisão, no qual foram juntados e-mails encaminhados com questionamentos sobre andamento de certidões e registro de casamento, bem como a certidão de casamento.

### **Conclusão**

O estrangeiro entrou no país em 21/12/2023, sendo assim, seu prazo de estada legal era até 20/03/2024, podendo ser prorrogado por mais 90 dias, o que não ocorreu.

O primeiro agendamento na Polícia Federal ocorreu em 20/03/2024, ou seja, no último dia do prazo de estada legal no país.

O processo foi recebido e suspenso, sendo que o estrangeiro não cumpriu a exigência.

No recurso apresentado foram encaminhadas documentações sobre questionamentos sobre andamento de certidões de antecedentes penais, sendo que os e-mails datam de 14/8/2024 e 22/08/2024, sendo que o prazo de estada do mesmo era até 20/03/2024 e com a suspensão do processo, o prazo para apresentação da documentação complementar era até 20/04/2004.

Considerando que as informações acima, sugiro o INDEFERIMENTO do recurso apresentado a MANUTENÇÃO da Decisão que manteve o Auto de Infração e Notificação nº 0133\_00451\_2024.

**LUCIANO DIAS DA SILVA**  
Agente de Polícia Federal  
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA, Agente de Polícia Federal**, em 16/10/2024, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=37837980&crc=1753A94C](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=37837980&crc=1753A94C).  
Código verificador: **37837980** e Código CRC: **1753A94C**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 0133\_00451\_2024 DONALD ANDREW REITSAM**

Destino: **NRE/DELEMIG**

Processo: **08460.003013/2024-19**

Interessado: **DONALD ANDREW REITSAM**

1. Ciente e de acordo com o teor do Parecer NRE/DELEMIG que sugere o INDEFERIMENTO do RECURSO apresentado, com MANUTENÇÃO da penalidade de MULTA.
2. Desta feita, com base nos argumentos contidos no parecer supra, conheço do Recurso, mas julgo IMPROCEDENTE.
3. Restitua-se ao NRE/DELEMIG para conhecimento e providências de sua alçada.

**VIVIANE DE SOUZA FREITAS**  
Delegada de Polícia Federal  
Chefe da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **VIVIANE DE SOUZA FREITAS, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 23/10/2024, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=37877797&crc=6C5AC19A](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=37877797&crc=6C5AC19A).  
Código verificador: **37877797** e Código CRC: **6C5AC19A**.